



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.665 - CE (2013/0273035-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSERVADORA AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA. INTIMAÇÃO ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO.

No caso dos autos, cumpre destacar que a obrigação do contribuinte de manter atualizado seu domicílio fiscal na Administração Tributária foi cumprida, uma vez que incontroverso nos autos o seu endereço. Necessário, portanto, que se prove que a correspondência seja entregue no domicílio fiscal para que se considere válida a intimação, o que não ocorreu, pois entregue em lugar diverso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.665 - CE (2013/0273035-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSERVADORA AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa transcrevo (fls. 385/391, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO A EMPRESA DIVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

I. Sendo a empresa notificada diversa da contribuinte autuada pela Delegacia da Receita Federal, não pode ser considerada extemporânea a impugnação apresentada por esta, sob pena de cerceamento de defesa.

II. O inciso LV, do artigo 5º da CF/88 assegura aos litigantes, também em processo administrativo, que lhes será dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

III. O tributo impugnado administrativamente pelo contribuinte fica com a sua exigibilidade suspensa, devendo o fisco expedir Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa enquanto durar o respectivo procedimento administrativo-tributário, ex vi dos arts. 151, inc. III e 206 do CTN.

IV. AGRAVO RETIDO, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS".

Os declaratórios foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão no julgado. A ementa ostente o seguinte teor (fls. 514/520, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO A EMPRESA DIVERSA. ENDEREÇO DIFERENTE DO CONSTANTE NO BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 127 DO CTN E AO ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/92.

I. Por determinação do STJ no julgamento do RESP 1.254.199/CE, traz-se de volta para julgamento os embargos de declaração, - para análise da questão referente à notificação administrativa entregue ou não em endereço constante no banco de dados da Receita Federal, ante a omissão na apreciação do art. 127 do CTN e do art. 23 do Decreto n.º 70.235/92.

II. A embargante alega que o acórdão, foi omisso por não suprir a falha pela discussão específica da validade de intimação postal por AR, efetuado no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, a teor do art. 127 do CTN e art. 23 do Decreto n.º 70.235/92.

III. No caso, o endereço onde foi entregue a notificação não é o da sede do contribuinte, que é o mesmo constante no banco de dados da Receita Federal, não havendo que se falar em violação ao art. 127 do CTN e ao art. 23 do Decreto n.º 70.235/92.

IV. Embargos de declaração providos, apenas para sanar a omissão quanto ao art. 127 do CTN e ao art. 23 do Decreto n.º 70.235/92".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 544/548, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO A EMPRESA DIVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENDEREÇO CORRETO. INTIMAÇÃO ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Nas razões do regimental, a agravante reitera tese de que ocorreu violação do art. 127 do CTN e do art. 23, §§ 2º, II, e 4º, do Decreto 70.235/72, porquanto a intimação feita em caixa postal compartilhada por empresas do mesmo grupo se revestiria de legalidade. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.665 - CE (2013/0273035-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA. INTIMAÇÃO ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO.

No caso dos autos, cumpre destacar que a obrigação do contribuinte de manter atualizado seu domicílio fiscal na Administração Tributária foi cumprida, uma vez que incontroverso nos autos o seu endereço. Necessário, portanto, que se prove que a correspondência seja entregue no domicílio fiscal para que se considere válida a intimação, o que não ocorreu, pois entregue em lugar diverso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia diz respeito à possibilidade de se declarar válida a intimação de contribuinte entregue em endereço diverso, não obstante a correta diligência do fisco e a menção do real endereço na procuração juntada aos autos e no banco de dados da Receita Federal.

O ente fazendário alega que *"é perfeitamente válida e eficaz a notificação ao contribuinte por via postal, além de que é de sua obrigação e responsabilidade a administração de caixa postal compartilhada com empresas do mesmo grupo econômico"* (fl. 529, e-STJ).

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Primeiramente, destaca-se que a obrigação do contribuinte de manter atualizado seu domicílio fiscal na Administração Tributária foi cumprida, uma vez que incontroverso nos autos o seu endereço. Necessário, portanto, que se prove que a correspondência seja entregue no domicílio fiscal para que se considere válida a intimação. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.

2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.

3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.

4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.

5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 12/9/2012.)

O Tribunal de origem destaca, ainda, que inexistem provas nos autos que indiquem responsabilidade solidária por parte das empresas do mesmo grupo econômico da empresa devedora (fl. 387, e-STJ). Não há falar, portanto, em presunção de validade de notificação recebida por empresa distinta e em endereço diferente daquele constante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na base de dados da Receita Federal.

Frustrada a tentativa de intimação, poder-se-ia procedê-la por edital, procedimento não adotado pelo fisco. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA IMPROFÍCUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. Nos termos do art. 23, § 1o. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, **é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento.** Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012.*

*2. **No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal.** Precedentes: REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009.*

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.328.251/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 7/8/2013.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0273035-5

AgRg no
REsp 1.399.665 / CE

Números Origem: 00126548020064058100 1000205202006 126548020064058100 200681000126546
20068100012654699476 99476

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSERVADORA AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO
ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSERVADORA AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO
ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.